



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: DEER - MG**

**Auto de Infração: 043641/2018**

**Processo: 05000000216/18**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 36349/2019, datado de 04/05/2018, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 043641/2018, datado de 08/05/2018, em face do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG por “1) *Intervir em área de preservação permanente sem o devido documento autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em vista do descumprimento do prazo para a formalização do processo de regularização por intervenção ambiental em caráter emergencial.*”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309 do Decreto nº 4447.383/2018, Lei 20.922/2013 e Resolução Conjunta 1905/2013.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

- a) **700 UFEMG's** ( setecentos UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **21/05/2018** via ofício nº 77/2018/NAR- JF// –URFBio- Mata (fl.16). O Autuado apresentou **defesa** em **08/06/2018** (fls. 17 - 62), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 67-70) e a decisão administrativa pelo indeferimento dos pedidos da defesa foi publicada no IOF de 21/09/2022 (fls.72). O autuado foi comunicado via ofício SEI nº 2101.01.0042739/2022-65 e pelos Correios em **03/10/2022** (fls. 76) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 40). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **24/10/2022** (fls. 78-94), alegando e requerendo, em síntese:

- que a decisão recorrida seja reformada;
- que a regularização de intervenção ambiental se mantiveram dentro dos 90 dias da data da comunicação;
- que seja anulado o auto de infração.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

O Auto de Fiscalização 36349/18 (fl. 07 - 11), alguns trechos, *in verbis*:

*CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 36349/2018*

*Folha 2/5*

*Em 16/10/2017 foi protocolado junto à Superintendência de Meio Ambiente - Supram Zona da Mata por meio do Protocolo nº R0266023/17 o Ofício 5º RRG - DEER MG, assinado pelo Engenheiro José Eduardo Duarte, MASP 1169240-7 tocante à informação acerca de intervenção em caráter emergencial a ser realizada em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa sem rendimento o lenhoso na margem esquerda do Rio Piau, próximo trevo de acesso ao município de Piau/MG, na área de domínio da Rodovia LMG-133, referente a instalação da construção de um gabião com 65,8m de comprimento, 5 m de altura e inclinação de 10%, instalado sobre uma base e nivelado através da execução de terraplenagem, com objetivo de contenção de processo erosivo por meio de desmoronamento da cabeceira do rio, evitando, desta forma, o carreamento de produto mineral para o curso d'água, o que poderia provocar danos à rodovia.*

*Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente, motivada e caracterizada como de utilidade pública de acordo com as definições previstas na Lei nº 20.922/2013. Desta forma, posteriormente, em 27/03/2018 foi formalizado junto ao então Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NARA de Juiz de Fora o Processo Administrativo nº 05020000071/18 de DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental para regularização da intervenção ambiental realizada em Área de Preservação Permanente em caráter emergencial referida no Ofício 5ºRRG/DEER/MG Nº 318/2017 citado acima, requerido pelo DEER - Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, inscrito no CNPJ nº 17.309.790/0001-94.*

*Importante salientar que a intervenção ambiental nos casos emergenciais está prevista no art. 8º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.905/2013, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental competente, devendo o requerente formalizar o processo administrativo para regularização da intervenção ambiental em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, cabendo, no caso de ausência de formalização do processo neste prazo, a aplicação das sanções administrativas previstas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.*

*O requerimento juntado ao Processo Administrativo nº 05020000071/18 refere-se à intervenção em uma área de 0,0992ha (992m²), localizada em APP próxima à Rodovia LMG-133, na margem esquerda do Rio Piau, localizado no*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

município de Piau/MG, sob as coordenadas geográficas Latitude 21°31'56,76"S e Longitude 43°16'24,60" O e encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica. Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida - PUP e o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, não sendo apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional em vista da característica da obra.

Ante ao exposto, em 03/05/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos. A equipe técnica responsável pela vistoria no local foi composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional - NAR Juiz de Fora, da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - IEF/URFBio Mata, sendo estes recepcionados pelos Agentes Viários do DEER-MG, Carlos César Rodrigues Pedro, Matrícula 526353 e Fábio Gomes, Matrícula 516979:

Contudo, com base nos estudos e documentos juntados ao processo administrativo de DAIA, nos sistemas disponíveis e em vistoria realizada no local da intervenção, foi possível fazer as seguintes constatações:

- A obra de contenção da encosta na margem esquerda do Rio Piau encontra-se concluída, com construção de um muro gabião com 63 metros de comprimento, segundo informado pelos agentes viários e observado por imagens de satélites.

- A área de intervenção em APP, considerando o comprimento do gabião e a faixa de preservação permanente de 50 metros de extensão a partir da borda da calha do curso d'água, uma vez que o Rio Piau possui largura mínima superior a 10 metros, conforme definições estabelecidas no art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013, foi mensurada em 0,18ha (1.806 m<sup>2</sup>), por meio de caminhamento no local da intervenção com auxílio de GPS Garmim, modelo GPS 76.

- Não foi constatada supressão de indivíduos arbóreos de espécies nativas, uma vez que as obras encontram-se concluídas.

**CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 36349/2018**

Folha 3/5

Para a execução da obra de contenção do rio Piau, houve intervenção que resultou em danos ao recurso hídrico, sendo passível de regularização por meio de outorga de direito do uso dos recursos hídricos no domínio do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria IGAM nº 49/2010, caracterizada como



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

*intervenção que altera regime, quantidade e qualidade do corpo d'água. Segundo informado pelos representantes do DEER no momento da vistoria, a intervenção foi precedida da devida outorga, no entanto, em consulta ao Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM e demais sistemas de controle do Sisema, não foi possível verificar qualquer registro em nome do DEER MG referente a formalização de processo administrativo para regularização da intervenção em tela.*

*- A área de empréstimo utilizada pelo DEER para extração de argila para execução da obra de terraplenagem encontra-se nas coordenadas geográficas Latitude 21°32'2,56"S e Longitude 43°16'17,20"O, localizada em área comum em, aproximadamente, 250 metros da área de intervenção.*

*- Se tratando de intervenção em APP, como medida de caráter compensatório, o requerente deverá, conforme disposto no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006, recuperar ou recompor APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios. Ainda, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, o empreendedor deverá apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF a ser executado, preferencialmente, na mesma propriedade, município ou microbacia do empreendimento.*

*Isto posto, em cumprimento às citadas normas ambientais, foi apresentado pelo DEER o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF referente a uma área equivalente ao tamanho da área de intervenção citada no PUP (0,992ha), localizada nas margens do Rio Pombo, no município de Cataguases/MG, sob as coordenadas geográficas Latitude 21°24'38,52"S e Longitude 42°39'56,92"O. Diante dos fatos, considerando que a área proposta para execução do PTRF localiza-se na mesma bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, porém, não atende às exigências previstas nas normas vigentes, visto que não se encontra no mesmo município ou na mesma sub-bacia hidrográfica e localiza-se, consideravelmente, distante da área de influência do empreendimento; e, ainda, considerando que em vistoria no local a área de intervenção foi mensurada em 0,18ha (1.806m), para continuidade da análise do Processo Administrativo no 05020000071/18 de DAIA, O DEER deverá apresentar a devida adequação do PTRF.*

*A seguir, relatório fotográfico do local das intervenções e imagens de satélites:*

*(...)*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

O auto de infração nº 043641/2018 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 12), *verbis*:

*“Intervir em área de preservação permanente sem o devido documento autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, em vista do descumprimento do prazo para a formalização do processo de regularização por intervenção ambiental em caráter emergencial. “*

É o relatório.

## **II – PRELIMINARMENTE**

### **II.1 – TEMPESTIVIDADE**

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 78-94) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, vigente à época, *verbis*:

*Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:*

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

*Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.*

*§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.*

*§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.*

Como já mencionado o autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 03/10/2022 (fls. 76), tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 77). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 24/10/2022 (fls. 78-94) tempestivamente.

### **II .2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente**



O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

- Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:
- I – fora do prazo;
  - II – por quem não tenha legitimidade;
  - III – depois de exaurida a esfera administrativa;
  - IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
  - V – em desacordo com o disposto no art. 72;
  - VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE, deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - **a impugnação ou o recurso serão considerados desertos**, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o valor da multa corresponde a 700 UFEMG's, assim, um crédito é inferior a 1.661 UFEMG's,

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

### III - MÉRITO

Em relação às questões de mérito suscitadas restou demonstrado que houve o cometimento da infração descrita no artigo 102, ANEXO III, CÓDIGO 309, *verbis*:

*Art. 86 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

#### ANEXO III

##### **Código da infração**

309

##### **Descrição da infração**

*Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.*

##### **Classificação**

*Gravíssima*

##### **Incidência da pena**

*Por hectare ou fração*

*Valor da multa em Ufemg*

*a) em área comum:*

*Mínimo: 300 por hectare ou fração;*

*Máximo: 600 por hectare ou fração;*

*b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:*

*Mínimo: 500 por hectare ou fração;*

*Máximo: 1.000 por hectare ou fração;*

*c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:*

*Mínimo: 1.300 por hectare ou fração;*

*Máximo: 2.600 por hectare ou fração.*

No Campo 6 (fls. 02) "Descrição da Infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

*“Intervir em área de preservação permanente sem o devido documento autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA ; em vista do descumprimento do prazo para a formalização do processo de regularização por intervenção ambiental em caráter emergencial. ”*

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

### **III.1. O RECORRENTE PEDE QUE A DECISÃO SEJA REFORMADA - ALEGA INTERVENÇÃO EM CASOS EMERGENCIAIS. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 1905/2013. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.**

O Recorrente alega que a decisão deve ser reformada considerando que comunicou o IEF sobre a intervenção em 16/10/2017 e protocolou o Processo de Documento autorizativo para intervenção ambiental – DAIA, na SUPRAM Central Metropolitana em 11.01.2018, e não em 27/03/2018 como apontado na decisão administrativa de 1ª Instância.

Neste contexto cabe esclarecer que, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 admite intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental e estabelece prazo máximo de 90 dias para a formalização de regularização ambiental, que no caso em tela, seria em 16.01.2018.

Vejamos o que dispõe a conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

*Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.*

*§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.*

*§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.*

*§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. (grifos nossos)*

Contudo, da leitura dos autos do processo administrativo em questão, de fato foi juntado um Requerimento para Intervenção Ambiental com o carimbo de recebimento da



SUPRAM Central Metropolitana, datado de 11/01/2018, documento de fl. 36 e repetido na fl. 92.

Destarte, o relatório de 1ª instância apontar que o referido processo citado, qual seja, 09010000019/18 não corresponde ao que fora de fato analisada a solicitação de intervenção emergencial, não se pode descartar o fato do Recorrente ter dado entrada no processo de intervenção emergencial na data mencionada.

Neste contexto, percebe-se claramente que o DEER/MG de fato buscou a regularização da intervenção ambiental emergencial de maneira tempestiva, nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 que estabelece o prazo de 90 dias para a formalização do processo de regularização ambiental contados da data da comunicação ao órgão ambiental.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 043641/201.

- **CONHECER** do recurso;
- **ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **NÃO MANTER** a multa simples com o valor de 700 UFEMG's, **CANCELANDO** o auto de infração nº 043641/2018.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

gub

Documento assinado digitalmente  
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA  
Data: 07/08/2024 17:02:14-0300  
Verifique em <https://validar.ufmg.gov.br>

**Thatiana Santos Vieira**  
MASP 1.376.750-4

